MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	11128.000283/98-57
Recurso nº	:	129.699
Acórdão nº	:	303-33.087
Sessão de	:	26 de abril de 2006
Recorrente	:	AGROCERES AVICULTURA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
Recorrida	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Incabível a cominação da multa do artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro em face da não caracterização de infração ao controle das importações. Em não subsistindo a classificação fiscal que pretendeu a fiscalização, de igual sorte, deve não subsistir as penalidades decorrentes desta.
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o advogado Sidarta Costa de Azeredo Souza, OAB/DF nº 14592.

RZ

RELATÓRIO

Trata o presente de um auto de infração contra a empresa acima qualificada por desclassificação tarifária, do que resultou declaração inexata na declaração de importação.

Pela DI nº 075204, de 16/07/1996, fls. 11/22, foram processadas entre outras as seguintes mercadorias, assim declaradas pelo importação: Adição 002 - Tocomix 500 (Vitamin E 50% Adsorbate); Adição 008 - Bioten 2% SD e Adição 009 -Zinc Bacitracine 10% (Bacitracina Zinco 10%).

Foi solicitado laudo cujos quesitos formulados foram os seguintes, fls. 40, e o Labana da Alfândega do Porto de Santos, fls.41/45, que resultaram, em conseqüência, na lavratura do auto de infração em tela, desclassificando as mercadorias das: Adição 002 - do código NCM de 2636.28.0200 para 3003.90.99; Adição 008 - de 2936.290301 para 3004.50.90; Adição 009 - de 2941.90.0102 para 3004.90.9999, do que resultou uma diferença de crédito tributário que está sendo exigido relativamente ao Imposto de Importação, juntamente com a Multa de Ofício e ao Controle Administrativo das Importações e Juros de Mora.

O contribuinte apresentou sua Impugnação, fls. 54/77, requerendo juntada posterior de laudos técnicos e a insubsistência do auto de infração.

Em instância *"a quo"*, entendeu-se que as informações técnicas constantes dos autos eram insuficientes, e propôs o retorno ao Labana, a fim de que respondesse os quesitos específicos formulados para os três produtos, fls. 93/95 resultando na Informação Técnica nº 137/2001, fls.99/161.

Concluiu a Delegacia de Julgamento que, tratando-se de produtos com finalidades profiláticas e/ou terapêuticas, com finalidade nutricional, representando pré-misturas a serem, ainda, adicionadas à ração animal, não se encontrando prontos para uso e para venda ao consumidor, conforme disposto em informações prestadas pelo Labana, que a classificação adotada pela fiscalização não é a correta para o caso presente.

Em decorrência do entendimento acima exposto, afastou por conseqüência a multa de ofício prevista no inciso I, da Lei 9.430/96, contudo, manteve a multa decorrente do controle aduaneiro, previsto no artigo 169, DL 37/66, sob o argumento de que a Recorrente não havia se manifestado na peça impugnatória, sendo considerada matéria não contestada, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário tempestivo, as fls 178/195, alegando, em apertada síntese, que ao manifestar-se no

mérito, como conseqüência, pretendeu afastar todos os corolários decorrentes da exigência principal e que de ofício deveria autoridade afastar a exigência da referida multa de controle aduaneiro, por disposição expressa do artigo 45 do Decreto 70.235/72.

Apresenta garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, conforme atesta documento de fl.229.

Este processo foi distribuído a este Conselheiro em sessão realizada em 09/11/2005, contendo 236 folhas, última.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Parece-me assiste razão a Recorrente, pois, concluiu a Delegacia de Julgamento que, em se tratando de produtos com finalidades profiláticas e/ou terapêuticas e nutricional, representando pré-misturas a serem, ainda, adicionadas à ração animal, não se encontrando prontos para uso e para venda ao consumidor, conforme disposto em informações prestadas pelo Labana, que a classificação adotada pela fiscalização não é a correta, não se tratando por conseguinte de medicamentos, pois, atua apenas como preventivo a doenças e enfermidades e não ao seu combate e a cura.

Em decorrência do entendimento acima afastou a multa de ofício, contudo manteve a multa decorrente de controle aduaneiro relativa a não apresentação de do laudo ao Ministério da Agricultura por tratar-se de produtos medicamentos, de uso veterinário, sob alegação de que esta não teria sido contestada pela Recorrente.

A ocorrência da referida penalidade decorre de suposta interpretação de que os produtos objeto da presente lide seriam classificáveis como medicamentos de uso veterinária. Ora, em não subsistindo a referida classificação, não há de se falar em penalidade desta decorrente, pois, se o fato que fundamenta a exigência não persiste, não por via reflexa, condenar a recorrente a penalidade por ato inexistente.

Portanto, em não caracterizada a infração administrativa, deve-se afastar todas as penalidades desta decorrente, inclusive em razão de dever ofício, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 70235/72, *in verbis*:

> *"Art. 45 – No caso de decisão definitiva favarável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio."*

Por último, não há de se falar que a Recorrente tenha se omitido em relação a matéria em tela, deixando de impugná-la, pois, ao atacar o fato principal, no caso, a correta classificação fiscal dos produtos importados, por via reflexa refutou as penalidades que desta decorrem, inclusive aquela decorrente da não entrega do laudo ao Ministério da Agricultura.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

MARCIEL EDER COSTA - Relator